



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

**Nº , DE 2005**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**SUG nº 117/2005**

Dispensa as cooperativas de trabalho do arquivamento de documentos no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 8.974, de 18 de novembro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispensa o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção das cooperativas de trabalho no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por cooperativa de trabalho ou cooperativa de mão-de-obra, a sociedade constituída por

operários, artífices, ou pessoas da mesma profissão ou ofício ou de vários ofícios de uma mesma classe, para prestar serviços a terceiros.

Parágrafo único. A cooperativa de trabalho ou de mão-de-obra intermedeia a prestação de serviços de seus cooperados, expressos em forma de tarefa, obra ou serviço, com os seus contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, não produzindo bens ou serviços próprios.

Art. 3º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19–A:

*“Art. 19–A. A cooperativa de trabalho ou de mão-de-obra não está sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, alteração, dissolução e extinção no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.”* (NR)

Art. 4º O art. 32 da Lei nº 8.974, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 32. ....

.....

Parágrafo único. As cooperativas de trabalho ou mão-de-obra ficam dispensadas do disposto na alínea “a” do inciso II.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2005.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**

Presidente